



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto de Lei n. 130/2020

DISPÕE sobre a isenção, para os servidores públicos das áreas de saúde e da segurança no âmbito do Estado do Amazonas, das tarifas para utilização de transportes coletivos municipal e intermunicipal, nos modais terrestres e aquaviários.

Autoria: Deputado (a) ÁLVARO CAMPELO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 130/2020, de autoria do Deputado Álvaro Campêlo, que tem por finalidade dispor sobre a isenção das áreas da saúde e da segurança no âmbito do Estado do Amazonas, das tarifas para utilização de transportes coletivos municipal e intermunicipal, nos modais terrestres e aquaviários.

Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.





Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei do nobre Deputado Álvaro Campêlo tem como finalidade dispor sobre a isenção das áreas da saúde e da segurança no âmbito do Estado do Amazonas, das tarifas para utilização de transportes coletivos municipal e intermunicipal, nos modais terrestres e aquaviários.

O autor explica em sua justificativa que o presente projeto de lei tem o intuito de garantir a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Amazonas, para servidores públicos das áreas da saúde e da segurança, durante o período de calamidade pública em decorrência do novo Coronavírus (covid-19).

Atualmente servidores da Secretaria de Estado de Saúde, assim como os da Segurança Pública, não estão sendo contemplados com nenhum auxílio extra durante este período de exceções, o que se torna essencial, uma vez que há intensa mobilização de servidores dessas áreas, para o exercício de suas atividades profissionais, tanto nas unidades habituais de lotação original, quanto para outros locais, para os quais serão designados a assistir à população.

Após interpretação sistemática do Texto Constitucional com a Lei n. 13.979/20 entendo que ponto de vista da admissibilidade jurídica o projeto se encontra em harmonia para o seu regular prosseguimento.

De acordo com o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Lei Maior, devemos tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades na forma da lei. Sabemos que os servidores das áreas da saúde e segurança pública são de fundamental importância no enfrentamento do novo coronavírus, o primeiro é aquele que se encontra nos hospitais socorrendo aqueles que necessitam de auxílio médico e o segundo responsável por manter a ordem.

Além disso, a Lei 10.282/20 (regulamenta a Lei 13.979/20) dispõe que:

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), n. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque –

CEP: 69.050-030 - Parque Dez de Novembro - Manaus /AM

Tels: (92) 3183-4444 / 3183- 4445

www.aleam.gov.br





Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

Assim sendo, a propositura se encontra em harmonia com a Constituição Federal e Estadual para o seu regular prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO

Pelo exposto e por não existir óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 130/2020.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de junho de 2020.

Deputado BELARMINO LINS
Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), n. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque –
 CEP: 69.050-030 - Parque Dez de Novembro - Manaus /AM

Tels: (92) 3183-4444 / 3183- 4445
[www.aleam.ikhon.com.br/verificador](http://aleam.ikhon.com.br/verificador)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 20/06/2020 09:12:48
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2020 18:38:23
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - 005.216.632-53 EM 16/06/2020 11:31:09



Documento 2020.10000.00000.9.013580
Data 16/06/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2020.10000.00000.9.013580

Origem

Unidade: DEP. BELARMINO LINS
Enviado por: BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Data: 16/06/2020

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de: HEMILLY COSTA MONTEIRO

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PL 130/20 DEVOLVIDO A CCJR